



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Recurso nº : RD/104-0.996
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RIANIL MODAS LTDA.
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2000
Acórdão nº : CSRF/01-3.215

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO x LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR, provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: -7 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

Recurso nº : RD/104-0.996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Douta Fazenda Nacional interpôs recurso especial com base nos incisos I e II do artigo 32 do Regimento Interno, merecendo seguimento, na forma do Despacho PRESI Nº 104-0.101/99 (Fls. 117 a 125), apenas o recurso de divergência.

O Acórdão recorrido, da 4ª Câmara deste Conselho, com nº 104-16.404, foi tirado por maioria, estando assim ementado:

"FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECADÊNCIA: A Fazenda Nacional decaí do direito de constituir o crédito tributário relativo a contribuição para o FINSOCIAL, após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)."

O auto de infração alcançou o mês de dezembro de 1984 e foi levado à ciência do contribuinte em 31.01.90 (fls. 01).

O paradigma adotado pela Douta Procuradoria, foi o Acórdão nº 105-10.186, assim ementado:

"FINSOCIAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - Considera-se homologado o lançamento, posto que a Lei fixou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. - Inteligência dos Artigos "150" Parag. "4" do "C T N" e "3" do Dec.Lei n. 2.049, de 01/08/83."

A argumentação trazida no recurso especial coincide com aquela trazida no RD/104-0.995, calcada, igualmente, no Decreto-lei nº 2.049/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

Por economia processual, faço a leitura integral da peça recursal, em plenário.

Esclareço, ainda, repetindo, que o fato gerador é dezembro de 1994, o processo é decorrente de outro do imposto de renda de pessoa jurídica e o lançamento (auto de infração) ocorreu em 31.01.1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Trata-se de processo análogo àquele que foi objeto do recurso especial da Procuradoria da Fazenda, com nº RD/104-0.995, a despeito de tratar-se de contribuição diferente daquela (lá se decidia sobre PIS e aqui sobre Finsocial), adoto no presente voto a mesma argumentação que lá foi expendida.

Naquela ocasião, novembro de 2.000, ao proferir meu voto, pela negativa de provimento ao recurso especial, fui vencido. Esclareço que fui vencido não quanto ao prazo temporal de cinco anos a ser aplicável, mas apenas na data de início da contagem.

Naquela ocasião (Acórdão nº CSRF/01-3.167), foi afastado o entendimento esposado pela Douta Procuradoria, de que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, confirmando-se a aplicação do prazo de cinco anos. Apenas, por decorrer de omissão de receitas, a Câmara entendeu que o início da contagem seria o prazo de entrega da declaração de rendimentos e não a data de ocorrência do fato gerador. Fui vencido, já que penso que, sendo por homologação o lançamento, o início da contagem do prazo se dá nos estreitos desígnios do par 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, da ocorrência do fato gerador.

Aqui, repete-se a discussão e, coerentemente, adoto os mesmos argumentos, transpostos que foram do Acórdão nº 101-88.664. Nele foi expendido um corolário acerca do Decreto-lei nº 2.052/83. Entendo ser igualmente aplicável ao Decreto-lei nº 2.049/83, motivo porque adoto integralmente aquelas razões, já trazidas por transcrição integral no Acórdão nº CSRF/01-3.167.



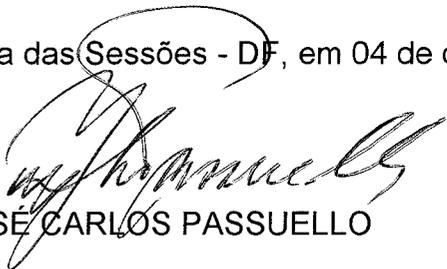
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRI MEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

Tratando-se de mesmo sujeito passivo e mesmo recorrente, deixo de transcrever tais razões, já conhecidas de ambas partes e, além disso já adotadas na decisão relativa ao Acórdão nº CSRF/01-3.167, em que fui vencido, como, acho, serei vencido agora, por coerência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Douta Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2000


JOSE CARLOS PASSUELLO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator - Designado

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. José Carlos Passuello, ao qual nada tenho a acrescentar.

Conforme consta dos autos, o lançamento decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa interessada e, por tributação reflexa, exige-se contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período-base de 1984, exercício de 1985.

Inicialmente, cumpre registrar que a Colenda Quarta Câmara, ora recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar da decadência, cuja ementa é a seguinte:

“FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário relativo a contribuição para o FINSOCIAL, após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida nos artigos 150, § 4º. do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66)”.

A forma de lançamento de diversos tributos, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate neste Colegiado. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de **omissão de receitas** à tributação, por parte da contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado deste Colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173 do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRI MEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

Nacional - CTN, conclusão a que se chega da interpretação integrada dos seus artigos 149, inciso V; 150, § 4º.; e 173, inciso I, a saber:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
[...]*

*V - quando se comprove **omissão** ou **inexatidão**, por falta da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
[...]*

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1.º O pagamento antecipado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
[...]*

*§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
[...]*

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
[...]*

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”. (Destaquei).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRI MEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

No Acórdão nº. CSRF/01-1.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

[...]

Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN."

Naquela assentada demonstrei que esse entendimento também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do nº. 2 da ementa do acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 75.165-SP, onde se lê:

“2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco ‘constituir o crédito’ de ofício começa a contar ‘do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ (Código Tributário Nacional, art. 173, I)” (Destaquei).

Embora o Acórdão nº. CSRF/01-1.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo ao FINSOCIAL/Faturamento, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o pagamento em desacordo com a legislação aplicada, quanto ao montante e à época do recolhimento, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

No caso presente, o período de apuração fiscalizado foi o do período-base de 1984, exercício de 1985, cujo lançamento poderia ser realizado até exercício 1990, inclusive.

Logo, por força do artigo 173, I, do CTN, o direito de lançar extinguiu-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o tributo poderia ter sido lançado (01/01/1986), com termo final em 31 de dezembro de 1990.

Entretanto, considerando que a declaração de rendimentos do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRI MEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000218/90-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.215

de Renda Pessoa Jurídica foi apresentada em 08/05/1985, segundo informação de fls. 25, o termo final para que o Fisco pudesse efetuar o lançamento retroagiu a 08/05/1990, pela regra do artigo 173, parágrafo único, do CTN. Como a contribuinte foi cientificada da autuação em 31/01/1990, data consignada no Auto de Infração nº. 827/90, fls. 01, ainda não havia transcorrido o lustro decadencial.

Esta matéria foi objeto de apreciação pelas Terceira e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes que se manifestaram nos termos da seguinte ementa:

“NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - ‘As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.’ Preliminar acolhida.” (Acórdão nº. 103-20.015 - Relatora Cons. Sandra Maria Dias Nunes; Acórdão nº. 107-05.259 - Relator Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, quanto à preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, determinar a remessa dos autos à Quarta Câmara para enfrentamento do mérito.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2000.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER